TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 369299/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ANELISE MONTANES ALCANTARA, JOCELIA FERREIRA QUINTAS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, RAFAEL AMBONI DAL MORO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 181/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Teste Seletivo para os cargos temporários de Farmacêutico e Psicólogo. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações.

1. Trata-se o presente processo de **admissão de pessoal** promovido pelo **Município de Piraquara,** mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 396/2023 (peça 16), para os cargos temporários de Intérprete/Tradutor; Agente Educacional II–Secretário Escolar; Agente Educacional I–Alimentação Escolar; Agente Educacional I-Manutenção de Infraestrutura Escolar e Preservação do Meio Ambiente; Assistente Operacional; Auxiliar de Saúde Bucal; Educador Social; Farmacêutico; Fonoaudiólogo; Médico Generalista e Psicólogo.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** - **CAGE** analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 15769/23 (peça 59), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações, a fim de que o **Município de Piraquara,** nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

1) para que, nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar, observe a Lei Estadual n.º 18.419/15 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência para que a primeira vaga de reserva

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.YSPR

de vagas para deficientes físicos se dê na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%;

2) nos próximos testes seletivos para contratação temporária de pessoal que promover, preveja a realização de provas escritas, podendo prever a pontuação por títulos como parte da pontuação, salvo em situações emergenciais, em observância ao Prejulgado 8 deste Tribunal.

O **Ministério Público de Contas – 7PC** por meio do Parecer nº 981/23 (peça 62) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão das determinações sugeridas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[1] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 15769/23 – CAGE (peça 59).

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

[1] As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 21/07/2024, vez que o certame foi homologado aos 20/07/2023 e o edital de abertura previu 12 mes(es) de validade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.YSPR

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo **Município de Piraquara,** mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 396/2023 (peça 16), para os cargos temporários de Farmacêutico e Psicólogo, conforme lista dos aprovados constante da peça 59, fls. 07 e 08.

3.2. Expeça as seguintes **determinações** ao **Município de Piraquara**:

1) para que, nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar, observe a Lei Estadual n.º 18.419/15 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência para que a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos se dê na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%;

2) para que nos próximos testes seletivos para contratação temporária de pessoal que promover, preveja a realização de provas escritas, podendo prever a pontuação por títulos como parte da pontuação, salvo em situações emergenciais, em observância ao Prejulgado 8 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.YSPR

I - Determinar o **registro** das admissões realizadas pelo Município de Piraquara, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 396/2023 (peça 16), para os cargos temporários de Farmacêutico e Psicólogo, conforme lista dos aprovados constante da peça 59, fls. 07 e 08;

II – **determinar** ao Município de Piraquara:

*(i)*para que, nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar, observe a Lei Estadual n.º 18.419/15 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência para que a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos se dê na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%;

(ii) para que nos próximos testes seletivos para contratação temporária de pessoal que promover, preveja a realização de provas escritas, podendo prever a pontuação por títulos como parte da pontuação, salvo em situações emergenciais, em observância ao Prejulgado 8 deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.YSPR